Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:869640 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0007986-26.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (OAB BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada, em favor de, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias/ TO. Em síntese, a impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de excesso de prazo, notadamente pelo fato de o paciente estar preso há mais de dois meses sem que tenha se iniciado a instrução processual. Ao compulsar dos autos, verifica-se que a tese defensiva de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da manutenção da prisão preventiva, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, não merece prosperar. Sobre esse aspecto, é cediço que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). (RHC n. 88.588/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 142017, DJe 22/11/2017). Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito: [...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010). ensina: Além disso, tem-se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.) [in"Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 2º. edição, p. 761]. No particular, o Paciente e a denunciada denunciados pela prática dos delitos tipificados no Art. 33, caput, e Art. 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei de Drogas. Da leitura dos autos de origem (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos n. 0001015-95.2023.8.27.2709), constata-se que o processo encontra-se com seu devido andamento, sendo que o suposto retardamento no início e finalização da instrução criminal e na formação da culpa não pode ser imputado ao poder judiciário, uma vez que, em verdade, as dificuldades encontradas foram ocasionadas pelos próprios réus. Nesse sentido, vale enfatizar que, a despeito de o paciente estar preso desde 19 de março de 2023, a ação penal é relativamente complexa, pois envolve a suposta prática de vários delitos, com a participação de mais de um autor, residente em outra unidade federativa, bem como a apreensão de grande quantidade de droga. Os crimes imputados ao paciente são graves e o magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento

omissivo do magistrado ou da acusação, o que não está comprovado na espécie. A ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular. Ademais, o retardo na instrução decorre, também, da complexidade da causa e da pluralidade de réus. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC 164.239/RS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUCÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENCA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo seque regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências. A Corte estadual ressaltou que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 6/7/2022 e em 4/10/2022, e aguardava-se o retorno de precatória e interrogatório. Destacou, ainda, que houve realização de nova audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas faltantes, restando apenas a oitiva de testemunha de defesa por precatória e interrogados os réus, de modo que o feito se encaminha para o final. Em consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que, em 18/1/23, na audiência, o Juízo de primeiro grau iniciaria o interrogatório dos réus Andresa e , todavia o sistema Webex utilizado pelo Tribunal de Justiça para as audiências apresentou problemas que não foram sanados ainda que se utilizando de internet e computador particular do Magistrado, ficando frustrada a presente audiência. Em 31/1/2023, considerando a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional da Justiça, que determinou a retomada das audiências de maneira presencial, o Juiz primevo determinou que a audiência designada para 9/2/2023 fosse feita de forma presencial, todavia, a agravante deveria fazer por videoconferência visto que, estava presa em Comarca diversa, momento em que fosse interrogada. Em nova consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que na audiência ocorrida em 9/2/2023 o Magistrado a quo declarou encerrada a instrução, tendo as partes apresentado as alegações finais em 15/2/2023. Em 15/3/2023 os autos foram conclusos para julgamento. Estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de

constrangimento por excesso de prazo". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023,) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Não obstante o recorrente estar preso desde 5/10/2021, trata-se de um feito complexo, grave, que envolve dois acusados pela suposta prática de homicídio qualificado, supostamente cometido com a finalidade de assegurar a impunidade de outro homicídio também supostamente cometido pelos mesmos denunciados, que são acusados de integrarem facção criminosa, sendo que, do que consta, já houve uma primeira audiência com inquirição de testemunhas, e o Juízo da ação penal informou que o processo se encontra aquardando intimação das testemunhas faltantes e designação de nova audiência de instrução. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações (AgRg no RHC n. 154.267/PA, Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 172.633/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AÇÃO PENAL IMPULSIONADA CONSTANTEMENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto verifica-se do acórdão recorrido, das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no sítio eletrônico do Tribunal estadual, que o feito tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de tráfico de drogas por numerosa e estruturada organização criminosa, com pluralidade de réus — 28 —, representados por advogados distintos, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias e ofícios requerendo diligências. Ademais, o agravante também encontra-se preso por outro processo. Ainda, cumpre ressaltar que os autos contam com mais de 7.500 páginas e a ação penal tem sido impulsionada constantemente, bem como efetivada a revisão nonagesimal da custódia cautelar, sendo cadastrada no PJe em 16/2/2022. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus da Covid-19, que tem interferido no trâmite dos processos em todo o País. 3. Assim, não

há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 678.742/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Tribunal de Justiça. Com relação a alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, conforme se sabe, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (Crime Doloso punido com pena Privativa de Liberdade Superior a 4 anos, Reincidência, ou Garantir a Execução de Medidas Protetivas de Urgência). A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do Paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa. Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois, a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, o qual, aparentemente, pratica os referidos delitos desde o ano de 2022, bem como já foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas (Autos n. 0000826-24.2017.8.27.2711). Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. Desta feita, entendo que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que o magistrado indicou, de forma fundamentada o risco de reiteração criminosa. Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista que, diante das peculiaridades do presente caso, em especial, da gravidade concreta dos fatos apurados, mostra-se temerário e prematuro, por ora, antever-se o destino do processo principal, o que somente poderá ser seguramente feito quando do julgamento meritório da ação, motivo pelo qual, a questão relativa à desproporcionalidade entre a medida aplicada e a eventual reprimenda que o Paciente venha a sofrer deve ficar reservada ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente e decidirá sobre a eventual pena e regime a serem aplicados, não sendo possível a sua análise neste momento processual, porquanto a dosagem sancionatória é baseada em circunstâncias judiciais, a serem analisadas após a instrução criminal. Além disso, o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/PR, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC

n. 714.706/GO, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe de 6/5/2022. Por fim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente habeas corpus e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 869640v2 e do código CRC 4b12f51e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/9/2023, às 12:45:27 0007986-26.2023.8.27.2700 869640 .V2 Documento:869642 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal № 0007986-26.2023.8.27.2700/ RELATOR: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE BA001839) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. 2. Não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Tribunal de Justiça. 3. Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois, a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, o qual, aparentemente, pratica os referidos delitos desde o ano de 2022, bem como já foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas. 4. Não há que se falar em desproporcionalidade da prisão preventiva, tendo em vista que, diante das peculiaridades do presente caso, em especial, da gravidade concreta dos fatos apurados, mostra-se temerário e prematuro, por ora, antever-se o destino do processo principal, o que somente poderá ser seguramente feito quando do julgamento meritório da ação, motivo pelo qual, a questão relativa à desproporcionalidade entre a medida aplicada e a eventual reprimenda que o Paciente venha a sofrer deve ficar reservada ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente e decidirá sobre a eventual pena e regime a serem aplicados, não sendo possível a sua análise neste momento processual, porquanto a dosagem sancionatória é baseada em circunstâncias

judiciais, a serem analisadas após a instrução criminal. 5. O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 741.028/SC, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 20/5/2022; AgRg no HC n. 729.735/ PR, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe de 16/5/2022; HC n. 714.706/GO, relatora Ministra , Sexta Turma, DJe de 6/5/2022. 6. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do presente habeas corpus e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 869642v4 e do código CRC 20305a7f. Data e Hora: Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 6/9/2023, às 16:51:44 0007986-26.2023.8.27.2700 869642 .V4 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Documento:869641 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0007986-26.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada, em favor de, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Arraias/TO. Em síntese, a impetrante informa que "O paciente encontra-se custodiado há mais de 91 dias, isto é, 02 (dois) meses, 4 (quatro) semanas e 2 (dois) dias, desde 19/03/2023, na Unidade Penal de Arraias/TO, pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33, caput, e do art. 35, caput, combinado com art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, com implicações da Lei nº 8.072/90, combinado com art. 69 do Código Penal)". Pondera que "Foi autuada a ação penal n. 0001015-95.2023.8.27.2709, cuja denúncia foi protocolada e, além de embasada em um inquérito frágil, não foi analisada até a presente data, de modo que não consta nos autos decisão judicial de recebimento ou rejeição da peça acusatória". Sustenta que "O excesso de prazo provocado pala omissão do Estado representado pelo douto Magistrado, resta patente e extrapola a razoabilidade retardando a marcha processual, estando o paciente preso há mais de preventivamente, aguardando a instrução processual, em razão de demora não imputável à defesa do paciente e sem qualquer justificativa plausível". Afirma que, "(supondo que a droga de fato fosse dos réus com intuito de mercancia, o que não se pode concluir, uma vez que sequer iniciou-se a instrução criminal) a quantidade de drogas, por si só, não justifica prisão cautelar, conforme entendimento do ministro do STJ. Ainda que a quantidade de drogas apreendida em flagrante não seja inexpressiva, ela não é suficiente para, por si só, configurar tráfico de grandes proporções, a justificar a manutenção de prisão". Pontua que "não existem os motivos necessários para justificar a custódia, de modo que a manutenção da prisão preventiva nesse momento é inteiramente desnecessária". Registra que "o paciente é primário e possui trabalho e

residência fixa, conforme documentação acostada aos autos, sendo perfeitamente possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão". Entende que, "seja pelo excesso de prazo ad custodiam, seja pela violação aos princípios da presunção de inocência e a duração razoável do processo, e, ainda, em razão da ausência de fundamentos idôneos para consubstanciar sua manutenção, a segregação há de ser, concessa máxima vênia, considerada ilegal por este Egrégio Tribunal de Justiça". Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem, "para que o Paciente seja colocado imediatamente em liberdade, face o constrangimento ilegal que vem sendo submetido, preso há mais de sem que tenha havido a instrução processual, mandando expedir o competente alvará de soltura". Liminar indeferida (Evento 03). Em manifestação, a Procuradoria de Justiça pugnou pela denegação da ordem (Evento 21). É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 869641v2 e do código CRC ebf8255c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 29/8/2023, às 11:54:12 869641 .V2 0007986-26.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0007986-26.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): BA001839) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretário